

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Síntese: Autorização de interceptação telefônica concedida por juiz federal para monitorar advogado no exercício da profissão por 20 dias. Espionagem da estratégia de defesa, da vida profissional e pessoal do Autor. Posterior decisão proferida pelo mesmo juiz federal que tornou públicas as conversas interceptadas, em conduta definida como crime pela legislação (Lei nº 9.296/1996, art. 10). Violação das garantias da privacidade e da inviolabilidade das comunicações telefônicas, dentre outras. Inconstitucionalidade e ilegalidade manifestas, a revelar erro judiciário. Manifestação do Conselho Federal da OAB perante o STF. Contrariedade, ainda, ao Pacto de San Jose da Costa Rica. Danos morais decorrentes da indevida exposição da atuação profissional e da vida privada do Autor, advogado há 46 anos, com destacada atuação na área. Responsabilidade objetiva da Fazenda Nacional pelos danos morais causados, que deverão ser indenizados. Necessidade, ainda, de condenar a União a tomar todas as providências necessárias para remoção das conversas interceptadas dos sites de busca.

ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 22.823, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.451.038-20, endereço eletrônico: publicacoes@teixeiramartins.com.br, com escritório profissional na cidade de São Paulo (SP), na Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados (doc. 01), com fundamento no art. 5º, inciso XII, e no artigo 7º, inciso II, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/1994), propor a presente

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face da **UNIÃO FEDERAL** (“União”), pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com escritório Avenida Paulista, nº 1.374

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP – CEP: 01310-937 (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – Unidade de Contencioso Judicial da União), pelos motivos aduzidos abaixo.

— I —

OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Apesar da gravidade dos fatos trazidos a lume, que abalam uma das vigas estruturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Direito propriamente dito, a questão a ser resolvida por Vossa Excelência é relativamente simples: um agente togado da União, ora Ré – o juiz federal Sérgio Fernando Moro (“juiz Sérgio Moro”), lotado na 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná –, autorizou, no âmbito da chamada “Operação Lavajato” (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR), a interceptação telefônica do número de celular do Autor, advogado, com a evidente finalidade de monitorar atos e a estratégia de defesa do seu constituinte, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e, ainda, clara afronta à inviolabilidade telefônica garantia pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/1994).

Não bastasse a absoluta falta de amparo legal para promover a interceptação telefônica de um advogado no exercício de sua profissão — máxime sob fundamento que revela a prática de ato privativo da advocacia — , o juiz Sérgio Moro, em nova decisão, levantou o sigilo das conversas gravadas, em manifesta afronta ao artigo 8º, da Lei nº 9.296/96, com o possível cometimento do crime previsto no artigo 10 da mesma lei.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Esses atos ilícitos, à toda evidência, geram o dever da Ré de reparar os danos morais suportados pelo Autor (CF/88, art. 37, § 6º c.c. CC/02, arts. 186, 187 e 927) em virtude da indevida interceptação telefônica e, ainda, da divulgação das conversas mantidas com o seu cliente e com terceiros.

Nesta ação, portanto, o Autor demonstrará:

- a) que o juiz Sérgio Moro determinou a interceptação telefônica do Autor, advogado no exercício de sua profissão, e, não bastasse, tornou públicas suas conversas com seu cliente e com terceiros — conduta que além de reprovável e ilegal, é definida como crime pelo art. 10 da Lei nº 9.296/96;
- b) a inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade do ato praticado, que põe em xeque viga estrutural do próprio Estado Democrático de Direito;
- c) o dever da União de indenizar, em razão de sua responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes, como é o caso do erro judiciário.

Por essas razões, que serão adiante detalhadas, a presente ação deverá ser julgada integralmente procedente para condenar a Ré ao pagamento de reparação pelos danos morais suportados pelo Autor em razão dos fatos noticiados nessa ação, além das medidas necessárias (obrigação de fazer) para medidas necessárias para coibir a propagação das conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Autor.

É o que se passa a demonstrar.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —

**DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL DA 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA
CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO**

A Justiça Federal é competente para receber, processar e julgar ação na qual a União é Ré, como no caso dos autos.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não deixa dúvidas.

Confira-se:

*Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:***

*I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem** interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifou-se)*

Além disso, esta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo tem competência territorial para receber, conhecer, processar e julgar a presente ação de reparação por danos morais seja porque é o foro de domicílio do Autor, seja porque é o local onde aconteceram os fatos que embasam a presente ação (a determinação da interceptação telefônica e sua divulgação ocorreram em Curitiba/PR, mas foi efetivada em São Paulo/SP, tendo em vista que o telefone grampeado tem código de área 11).

Ademais, nos termos do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no **foro de domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*” (destacou-se).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Desta feita, não restam dúvidas de que este D. Juízo é competente para receber, conhecer, processar e julgar a presente demanda.

— III —

DOS GRAVÍSSIMOS FATOS:

*Determinação de interceptação telefônica de advogado
Publicação de conversas entre advogado e cliente e com terceiros*

**III.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: CENÁRIO NO QUAL OS FATOS ESTÃO
INSERIDOS**

Conforme é público e notório (art. 374, I, CPC/15) está em curso a chamada “Operação Lavajato”, sob a presidência do juiz Sérgio Moro, lotado na 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Essa Operação reúne uma série de procedimentos investigativos e ações penais que tem como objeto supostas práticas delituosas praticadas no âmbito da Petrobrás e eventuais desdobramentos.

O ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, teve seu nome (indevidamente) envolvido na 24ª fase dessa “Operação Lavajato”, deflagrada em 04.03.2016.

Nesse contexto, o ex-Presidente da República constituiu, dentre outros advogados, o Dr. Roberto Teixeira, ora Autor, para defender seus direitos e interesses, nos autos do Processo nº 98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos que tramitam perante a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (doc. 02). O Autor presta serviços advocatícios ao ex-Presidente da República há mais de 30 (trinta) anos.

A procuração outorgada naquela oportunidade é válida para atuação e representação do outorgante em todos os processos extraídos da “Operação Lavajato”. O Autor teve ampla atuação como advogado no caso.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Merece ser citado, a título exemplificativo, que:

(i) o Autor acompanhou seu cliente em depoimento prestado em 16.12.2015 à Polícia Federal nos autos do Inq. n° 3989 — também relativo à "Operação Lava Jato", na parte que tramita perante o Supremo Tribunal Federal;

(ii) no momento em que o ex-Presidente da República foi surpreendido pela — arbitrária — condução coercitiva determinada pelo Juiz Sérgio Moro, o Autor foi consultado pelo seu cliente através do mesmo telefone celular interceptado e transmitiu as orientações jurídicas pertinentes;

(iii) o Autor acompanhou seu cliente em depoimento prestado em 04.03.2016 à Polícia Federal nos autos da medida cautelar n.º 5006617-29.2016.4.04.7000 — também relativo à "Operação Lava Jato", como desdobramento da condução coercitiva acima referida.

No contexto exposto, no dia 26 de fevereiro de 2016, o juiz Sergio Moro determinou a interceptação telefônica por 15 dias do terminal do advogado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Dr. Roberto Teixeira, ora Autor.

A justificativa do juiz Sérgio Moro lançada no processo para grampear o advogado foi a seguinte: *“O advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luiz (sic) Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele”*. Essa afirmação, adiante-se, é a maior prova de que Roberto Teixeira foi interceptado por exercer atos privativos da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

advocacia — o assessoramento jurídico de clientes na aquisição de propriedade imobiliária — e não pela suspeita da prática de qualquer crime.

Em 03 de março de 2016, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do monitoramento do terminal do Dr. Roberto Teixeira. Na mesma data, o pedido foi deferido, autorizando-se a prorrogação da interceptação telefônica, por outros 15 (quinze) dias.

A ilegal interceptação telefônica foi apenas interrompida em 16 de março de 2016, data em que o juiz Sergio Moro levantou o sigilo da interceptação, apresentando os seguintes — e absurdos — fundamentos:

“Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.”

Registre-se, neste ponto, que durante o depoimento à Polícia Federal, realizado em 04.03.2016, o Delegado Federal responsável pelo ato, ao dirigir pergunta ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva contendo o nome do Autor, **foi por este último expressamente indagado se estava sendo investigado**. Naquela oportunidade, porém, **recebeu expressamente a resposta negativa do Delegado Federal, como está consignado no termo correspondente**. Confira-se.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Defesa:- Lógico, na escritura consta o número, o cheque, o banco, o emissor e tudo mais, então ali o senhor tem toda a origem direto, é colocado lá.

Delegado da Polícia Federal:- Perfeito, ok. Nessa lavratura da compra do imóvel teve a intermediação do doutor Roberto, advogado, o senhor tem conhecimento do por quê?

Declarante:- Pergunte para ele.

Delegado da Polícia Federal:- Foi por contratado pra dar essa assessoria?

Defesa:- Eu sou especializado também em direito imobiliário, o senhor vai me encontrar em tudo o quanto é negócio imobiliário, estando lá assessorando, fazendo diligência e executando essa parte.

Delegado da Polícia Federal:- Você sabe se o doutor Roberto tem alguma relação de amizade ou comercial com os sócios do...

Defesa:- O senhor está investigando o advogado?

Delegado da Polícia Federal:- Eu estou perguntando pra ele.

Defesa:- Não, eu tenho uma intervenção, o senhor está investigando o advogado?

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Então eu não estou entendendo essa pergunta, diz respeito ao advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Eu só posso fazer perguntas se eu tiver investigando a pessoa sobre quem eu estou perguntando?

Defesa:- Então, eu acredito que sim.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Porque a partir do momento que o senhor está fazendo uma pergunta em relação ao advogado, o senhor está investigando o advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Sim.

Delegado da Polícia Federal:- Não.

Defesa:- Está.

Delegado da Polícia Federal:- Eu estou perguntando se ele tem conhecimento do porque que o doutor Roberto consta na escritura de um imóvel que é objeto de uma investigação de lavagem e dinheiro. E não é o fato dessa pessoa estar no registro da escritura de um objeto de um crime, ser advogado ou qualquer outro cargo, que eu vou deixar de fazer essa pergunta.

Defesa:- Não, mas na verdade o senhor está fazendo a pergunta do advogado que assessorou, está fazendo pergunta do advogado que está assessorando a pessoa que está depondo, então o senhor está fazendo uma investigação em relação ao advogado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Delegado da Polícia Federal:- Não estou, não estou. Estou lhe afirmando que não estou. Só uma dúvida em se tratando da escritura...

Defesa:- E digo mais, eu gostaria de dizer o seguinte, na minha opinião, em função disso, desse tipo de pergunta, na medida em que eu estou aqui e me identifiquei, coloquei meu OAB e estou assessorando, eu entendo que está havendo um constrangimento e está havendo uma quebra da minha prerrogativa de advogado.

Delegado da Polícia Federal:- Então, em razão das suas...

Defesa:- Por favor, deixa eu colocar dessa forma.

Delegado da Polícia Federal:- Isso. Em razão da sua manifestação, eu vou desconsiderar essa pergunta, está bem?

Defesa:- Está bom.

Delegado da Polícia Federal:- Ok, desconsidere então.

Defesa:- Ok.

Percebe-se, portanto, que **até o dia 04.03.2016, o Autor não era considerado investigado**. Contudo, **seu telefone pessoal já estava com sua interceptação autorizada desde o dia 26.2.2016** (!). Ou seja, evidente que as afirmações de que as interceptações se justificariam pela condição de investigado do Autor não se sustentam, sendo elas parte de **manobras criadas após os fatos para tentar justificar as ilegalidades cometidas**.

III.2 – ABSURDA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO NÚMERO DE CELULAR DO AUTOR, ADVOGADO DE PESSOA INVESTIGADA, E DIVULGAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS

Foi nesse contexto que o juiz Sérgio Moro, de forma inconstitucional e ilegal, deferiu pedido do Ministério Público Federal para autorizar a interceptação telefônica do número de celular do Autor — monitorando todas as conversas entre advogado e cliente, e também com terceiros, entre os dias 26.02.2016 a 16.03.2016 (doc. 03).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Note-se, por relevante, que nesse período foram monitoradas e gravadas não apenas as conversas mantidas entre o Autor e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas também conversas mantidas com outros clientes e, ainda, conversas que dizem respeito exclusivamente à esfera privada do Autor (doc. 04).

À toda evidência, **pretendeu-se, com a inclusão do número de celular do Autor, promover-se a espionagem e a perseguição.** Registre-se, neste ponto, que diversas senhas de acesso às gravações foram distribuídas aos agentes da União.

Outrossim, além de grampear todas as conversas do Autor, advogado, com o seu cliente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgá-las ao público em geral, antes de qualquer contraditório ou até mesmo da análise judicial desse material – e a despeito de a legislação pátria definir como crime tal conduta.

Essas condutas, inequivocamente, extrapolam o mero dissabor que pode ser experimentado no exercício da profissão, razão pela qual ele não teve alternativa senão propor a presente ação de indenização por danos morais.

- IV -

DO DIREITO

**IV.1 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA
DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO**

Conforme o artigo 133 da Constituição Federal, “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

De igual modo, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é cláusula pétreia insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa esteira, o artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), também garante a inviolabilidade da comunicação telefônica do advogado no exercício de sua profissão:

*Art. 7º **São direitos do advogado:***

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
(destacou-se).

Apenas “**para prova em investigação criminal e em instrução processual penal**” (art. 1º, *caput*, Lei nº 9.296/96) e se “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*” e a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”, conforme artigo 2º da Lei nº 9.296/96, é que poderia haver a interceptação telefônica das comunicações do Autor.

Não é o que se verifica no vertente caso.

Pede-se vênia para repetir que o juiz Sérgio Moro houve por bem deferir a interceptação telefônica do número de celular do Autor em decisão proferida em 26.02.2016, com a seguinte fundamentação:

“O advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis [sic] Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele.”

Em outras palavras, o juiz Sérgio Moro determinou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do Autor, pois este, na qualidade de advogado,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

prestou assessoria jurídica a clientes na aquisição de um imóvel, revisando escritura feita por Tabelião e franqueando o seu escritório para a coleta das assinaturas.

Salta aos olhos que a atuação do Autor, segundo a própria fundamentação do juiz Sérgio Moro, longe de configurar indício de um crime, revela exclusivamente a prática de ato privativo da advocacia, tal como definido no art. 1º, do Estatuto do Advogado:

*“Art. 1º **São atividades privativas de advocacia:***

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

***II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**” (destacou-se).*

É flagrante, nesse contexto, a ofensa aos artigos 133 e 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assim como ao artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB e ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, que exige a existência de “*indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*” – no caso concreto, como se depreende da leitura da decisão que autorizou a interceptação telefônica noticiada nos autos, não há nem sequer a indicação de qual seria a suposta infração penal que estaria sendo investigada.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.296/96 determina, de forma cogente, que, “*em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada*” (art. 2º, parágrafo único) e que “*a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência*” (art. 5º), o que certamente também não se verifica na hipótese dos autos.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR (doc. 05), proposta pela Exma. Sra. Presidenta da República, reconheceu que a fundamentação das decisões do juiz Sérgio Moro que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lavajato” (dentre as quais se inclui a interceptação do número de telefone celular do Autor) era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que “*meramente remissiva*”:

*“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.**” (grifou-se)*

Nessa mesma decisão, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI afirmou que a interceptação telefônica do advogado Roberto Teixeira deferida em 26.02.2016 foi realizada sem fundamentação, pois, como bem destacou o E. Ministro, “*aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato*”.

Confira-se:

“Nos atos ampliativos antes referidos, encontra-se decisão datada de 26.2.2016, em que é autorizada a interceptação telefônica de advogado sob o fundamento de que estaria ‘minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele’. Aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato:

‘Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex - Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.”
(grifou-se)

Referida decisão foi integralmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016, oportunidade em que os Senhores Ministros também reafirmaram a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade sobretudo da divulgação das conversas telefônicas interceptadas.

É evidente, nesse diapasão, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do Autor foi ilegal, como já reconhecido até mesmo pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e teve por objetivo evidente controlar os passos e as estratégias da defesa. Neste ponto, consigne-se que diversos agentes da União — membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, além do próprio juiz Sérgio Moro — receberam senhas para ter acesso à gravação das conversas telefônicas do Autor.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também peticionou perante o Excelso Supremo Tribunal Federal sustentando a ilegalidade da interceptação dos telefones do Autor e pedindo, ao final, a destruição de todo o material (doc. 09):

“Trata-se de grave ilegalidade constatada nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, oriundo da 13ª Vara Criminal Federal do Paraná, onde acabou determinada - à mingua de qualquer fundamentação válida - a interceptação dos terminais (11) 98144-7777, do advogado Roberto Teixeira, e (11) 3060-3310, da sociedade de advogados Teixeira, Martins & Advogados.

(...)

Dessa sucinta apuração, emerge quadro de todo preocupante para a advocacia brasileira.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Com efeito, Vossa Excelência já teve a oportunidade de perceber que in casu o 'requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, [autuado] em 17.2.2016, 'em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)', aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos' (MC na Rcl. n° 23.457/PR, DJE 29.03.2016, doc. 10 (fl. 123), negritos pela transcrição)

(...)

Sucedede que, ainda que se considerasse a motivação feita a destempo, o quanto constou da decisão de primeira instância é insuficiente para afastar a inviolabilidade da comunicação telefônica de advogado no regular exercício da profissão.

Isto porque, ainda que Roberto Teixeira não fosse advogado do ex- Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, embora de fato o seja desde 28.09.2015 (doc. 1, fl. 10), o seu dito envolvimento direto na aquisição de sítio em Atibaia limitou-se única e exclusivamente a atividade privativa de assessoramento jurídico aos adquirentes Jonas Suassuna e Fernando Bittar, na forma do art. 1o, II, da Lei n° 8.906/94.

A prática de atos inerentes ao exercício regular da atividade profissional do advogado - como a elaboração de minutas de escrituras públicas - não é suficiente para fundamentar o afastamento da inviolabilidade prevista no art. 7o, II, da Lei n° 8.906/94. É indispensável a demonstração de que o próprio advogado de alguma forma concorreu para a prática de crime, extrapolando seu mister constitucional (art. 133, da Constituição Federal).

Tampouco pode socorrer o entendimento firmado pela 13a Vara Federal de Curitiba a mera repetição vazia, como num mantra, das exigências legais. Ou seja, afirmar que o 'advogado interceptado, Roberto Teixeira, é investigado como partícipe em crimes supostamente praticados pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, por conseguinte, não houve investigação em relação a ele na condição de advogado, mas sim de investigado'

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

não supre a necessidade da presença de indícios razoáveis da participação do advogado em infração penal, nem a demonstração de que a prova não pudesse ser feita por outros meios (art. 2º, I e II, da Lei nº 9.296/96).

A bem da verdade, a interpretação conjunta do quanto disposto nas L. 8.906/94 e 9.296/96 deveria conduzir à necessidade de maior rigor para o deferimento de interceptação telefônica de terminais utilizados por advogados, em especial quanto à motivação das decisões judiciais que deverão ser o mais específicas e pormenorizadas possíveis. Não é que a classe dos advogados mereça algum privilégio, mas é preciso ter em conta que os advogados são possuidores de informações sensíveis recebidas de seus clientes e que por isso não podem se tornar ‘atalhos’ para a investigação criminal. A prova criminal só pode ser produzida mediante o devido (e estrito) processo legal.

De mais a mais, listar eventuais ‘achados’ como fundamentos para legitimar a quebra de sigilo telefônico de advogado, como fez o Juiz Federal em suas informações, pode até impressionar, mas apenas agrava a ilegalidade praticada, demonstrando de uma vez por todas porque o sigilo profissional do advogado há de ser considerado inviolável, já que iniciativas da defesa — que se pretende constitucionalmente ampla — acabaram consideradas como tentativas de ‘intimidar e obstruir a justiça’ (doc. 9, fls. 323 e 324).

Forte nessas razões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil espera ver a comunicação oriunda do telefone celular do advogado Roberto Teixeira liminarmente lacrada e oportunamente inutilizada para todos os fins na forma do art. 9º da Lei nº 9.296/96.” (destacou-se).

Neste ponto, pede-se vênica para abrir um parêntese a fim de esclarecer que **não é a primeira vez** que o juiz federal Sérgio Moro se utiliza do artifício de **monitorar** os advogados com o intuito de fragilização da defesa.

Realmente, ao julgar o Habeas Corpus nº 95.518/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal verificou que referido agente togado da União estava **monitorando** ilegalmente os advogados da causa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Naquela oportunidade mereceu registro do Excelso Supremo Tribunal Federal o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’” (grifou-se – doc. 7).

Não há dúvida, portanto, que o deferimento de interceptação telefônica do Autor configura ato ilícito (art. 186, CC/02).

E, conforme ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ¹, “o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual”. Além disso, ele “*causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927)*”.

A violação da garantia constitucional do Autor com relação à inviolabilidade das suas comunicações telefônicas e de sua garantia funcional, enquanto advogado, penetram sua esfera moral de tal forma que violam, de uma vez, sua

¹ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, 13ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207.

intimidade, vida privada e profissional, honra e imagem, assegurado-lhe o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88).

Consigne-se que a gravidade da decisão que determina a interceptação telefônica de conversas entre advogado e cliente é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz Baltasar Garzón foi condenado, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura – em unanimidade, pela Suprema Corte espanhola –, por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)².

IV.2 – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS DO AUTOR

Não bastasse a inconstitucional e ilegal interceptação telefônica do celular do Autor, o juiz Sérgio Moro ainda decidiu tornar públicas as conversas interceptadas.

Sob o pretexto de que não teria identificado “*com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex - Presidente e referida pessoa [Autor]*”, de que o Autor, o advogado Roberto Teixeira, seria “*investigado*” e de que “*o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos*” assim exigiriam, o juiz Sérgio Moro tornou público o teor de diversas conversas interceptadas do celular do Autor.

Trata-se de ato ilícito até mais grave do que a própria autorização de interceptação telefônica.

De fato, o artigo 8º da Lei nº 9.296/96 prevê o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas” (destacou-se)

Outrossim, o artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96, estabelece que configura **crime** a quebra do sigilo com objetivos não autorizados em lei:

Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. (destacou-se).

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de preservação do sigilo de conversas interceptadas, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).

Assim, tem-se firmado o entendimento, *mutatis mutandis*, segundo o qual “somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela

² <http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspenso-por-11-anos=f703561>, consultado em 23.03.2016, às 16:40.

Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas”.

Assim decidiu o Ministro CEZAR PELUSO no Mandado de Segurança nº 25.716/DF:

“É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público. Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas.”
(STF, MS 28129 MC, Presidente Gilmar Mendes, j. 10.7.2009 – grifou-se).

Também o Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “o art. 8º da Lei 9.296/96 determina que o sigilo das gravações telefônicas deverá ser **sempre preservado**” (STJ, RMC 15.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.6.2007 – grifou-se).

É evidente que as conversas telefônicas, mesmo que regularmente interceptadas (**o que não é o caso**) **somente devem ser utilizadas como prova no âmbito do processo penal.**

No caso concreto, todavia, **o conteúdo das gravações e relatórios até então disponíveis, com as degravações, foram, de forma reprovável e ilegal, tornados públicos pelo juiz federal Sérgio Moro no último dia 16.03.2016.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Note-se, por relevante, que o magistrado disponibilizou tais gravações sem qualquer contraditório ou análise do conteúdo e das pessoas envolvidas.

Há gravações sobre assuntos estritamente pessoais e privados do cliente do Autor e de seus familiares, amigos e colaboradores, que jamais deveriam ser divulgadas em atenção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e, ainda, da garantia da intimidade, da vida privadas, da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X) e que não tem nenhuma relação com os objetos da investigação da “Operação Lavajato”, assim como há gravações envolvendo autoridades que gozam de prerrogativa de foro, como Ministros de Estado e a própria Presidente da República.

Além disso, como já dito, há gravações de conversas entre o Autor e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na relação cliente e advogado, e gravações de conversas entre o Autor e terceiros, travadas no exercício da advocacia, o que era inadmissível.

O E. Min. TEORI ZAVASCKI, na supracitada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR, afirmou que o sigilo das conversas gravadas a mando do juiz Sérgio Moro “*foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei*” (destacou-se).

Por isso mesmo, o Ministro TEORI ZAVASCKI tornou ineficaz a decisão de levantamento do sigilo, mesmo observando que “*A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversas telefônicas interceptadas*” (destacou-se).

Confira-se, pela relevância, a argumentação do E. Min. TEORI ZAVASCKI:

“Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.” (grifou-se).

Não há dúvidas, portanto, de que o sigilo das conversas interceptadas deveria ter sido preservado pelo agente togado da Ré, por expressa disposição legal.

Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade” (EMENTA DO ACORDÃO DA OPERAÇÃO SATHIAGRAHA – HC nº 149.250/SP, Rel. Min. Adilson Macabu, 3ª Turma, STJ. Julgado em 07.06.2011).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Pela relevância, pede-se vênia para trazer a lume os comentários do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, do Excelso Supremo Tribunal Federal, após a divulgação das escutas telefônicas:

“Ele [juiz Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior. Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”
[\(http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/](http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/), consultado em 23.03.2016, às 17:38 – destacou-se)

Assim como a própria determinação para a interceptação telefônica do Autor, sua divulgação ao público em geral, o levantamento do sigilo às conversas obtidas através da interceptação também ocorreu sem amparo legal, ferindo gravemente a honra, a dignidade e a intimidade do Autor.

IV.3 – VIOLAÇÃO AO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os atos ilícitos perpetrados pelo agente togado da Ré ultrapassam a barreira nacional e violam, também, a **Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San Jose da Costa Rica** –, do qual o Brasil é signatário e que foi internalizado através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Conforme já decidido pela Corte Interamericana no emblemático caso *Escher VS. Brazil*, a violação de sigilo de comunicações privadas e profissionais e sua divulgação, de forma análoga ao que ocorreu no caso concreto, afronta os artigos 8.1 (julgamento justo e imparcial), 11 (direito à privacidade, intimidade, honra e

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

dignidade), 25 (direito à proteção judicial), combinados com lesões aos artigos 1.1 e 2, pelo desrespeito aos Direitos Humanos e falta de adoção de medidas internas para reparação e responsabilização.

Naquele caso, a Corte Interamericana analisou a interceptação telefônica de indivíduos realizada pela Polícia Militar do Paraná, a qual também foi dada publicidade, assim como no caso concreto. Como era de se esperar, reconheceu-se que as conversas telefônicas são protegidas tanto no domicílio quando em escritórios, e que elas devem ser protegidas contra qualquer invasão arbitrária ou abusiva, principalmente quando o conteúdo é pessoal e/ou profissional.

Após análise do caso e defesa do Estado brasileiro, considerou-se ilegal a interceptação telefônica e sua indevida divulgação e disseminação na mídia, constituindo lesão à dignidade, honra e reputação das vítimas.

Em razão disso, o Brasil foi condenado a adotar as medidas necessárias para coibir a propagação de interceptações telefônicas e ao pagamento de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) para cada uma das vítimas em razão dos danos morais suportados.

O que se verifica no caso concreto é uma repetição de conduta ilícita perpetrada pelo juiz Sérgio Moro, senão vejamos.

Em resposta a um absurdo pedido do Ministério Público Federal, o agente togado da Ré prolatou decisão autorizando a interceptação telefônica do número de celular do Autor, advogado constituído de um dos investigados, e sob fundamentação que, longe de indicar indício da prática de um crime, revela apenas a prática de ato privativo da advocacia.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Conforme exposto nas linhas anteriores e bem decidido no caso *Escher VS. Brazil*, **deve haver um bom sopesamento entre o direito à intimidade e o interesse público, sendo que a decisão de interceptação deve explorar e justificar a probabilidade de autoria criminosa e a essencialidade da medida, devendo esta ser apropriada, necessária e proporcional, assim como também deve restar bem demonstrado que a interceptação é o único meio de obtenção da prova.**

Nada disso ocorreu no caso concreto, como também já demonstrado acima.

IV.4 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO

Por tudo o quanto demonstrado, não há dúvida de que o juiz federal Sérgio Moro cometeu gravíssimos atos ilícitos, caracterizados pela autorização de interceptação telefônica do Autor, advogado, sem que presentes os requisitos constitucionais e legais para tanto, e, ainda, pela suspensão do sigilo imposto às conversações interceptadas, tornando públicas conversas do Autor no exercício da advocacia e na sua privacidade.

O juiz federal expôs, indevidamente, a privacidade, a imagem, a honra e as prerrogativas profissionais do Autor, causando-lhe danos morais que deverão ser indenizados.

Nessa esteira, enquanto juiz federal, o Sr. Sérgio Moro é agente da União, aqui Ré, que responde objetivamente pelos danos causados por ele causados, na forma do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Vale dizer, “a responsabilidade jurídica do estado traduz uma característica da democracia republicana. A responsabilidade do Estado deriva da supremacia da sociedade e a natureza instrumental do aparato estatal. O Estado é responsável na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle a arcar com as consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”³.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal já decidiu que, por erro judiciário, a responsabilidade do Estado é objetiva na hipótese de reparação de danos morais:

“Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.” (STF - RE: 505393 PE, 1ª, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 26/06/2007, Primeira Turma, DJU de 04-10-2007 – grifou-se).

Dessa forma, indiscutível a responsabilidade objetiva da União de reparar os danos morais causados ao Autor.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1242.

IV.5 – DANO MORAL INDENIZÁVEL

É direito do Autor o recebimento de reparação proporcional aos danos morais que sofreu em razão das condutas antijurídicas praticadas pelo juiz Sérgio Moro.

A Constituição Federal assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a proteção à dignidade da pessoa humana:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana; (destacou-se).

Não por outro motivo que se tem disposição expressa, no ordenamento jurídico pátrio, trazida pela Constituição de 1988 nos incisos V e X, de seu artigo 5º, o direito ao recebimento de indenização e a inviolabilidade dos direitos imateriais. Confira-se:

(...)

*V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por **dano** material, **moral** ou à imagem;*

(...)

*X – são **invioláveis** a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra**, a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Não há dúvidas de que a interceptação telefônica do celular do Autor, advogado, e a posterior divulgação das conversas que teve no exercício da sua profissão geraram o dever de indenizar não só em razão da disposição constitucional supramencionada, como também em razão dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a saber:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ilícito (arts. 186 e 187) causas dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção ao nome, à imagem, à honra, à intimidade e aos demais direitos da personalidade.

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por José Afonso da Silva da seguinte forma:

*“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). **A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.** Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200 – grifou-se).*

É isento de dúvida, portanto, que o Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral do Autor e suas prerrogativas profissionais, mesmo quando a violação for causada por outro membro do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto.

No caso em tela, como demonstrado à exaustão, o juiz federal Sérgio Moro autorizou a interceptação do telefone do Autor — medida extrema,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

utilizada, como regra, para a prática de crimes graves e quando há fundados indícios de autoria e materialidade.

Como já demonstrado, tais requisitos não se fazem presentes *in casu*, mas para as pessoas em geral, parentes, amigos e, ainda, para os clientes que o Autor conquistou ao longo de 46 (quarenta e seis) anos de exercício ininterruptos da advocacia, ele foi incluído indevidamente em um cenário criminoso, na condição de suspeito.

Outrossim, é evidente que essa medida extrema gerou até mesmo receio de clientes e de pessoas de sua relação de fazerem chamadas ao Autor ou de procurá-lo, com a expectativa de que poderiam ser atingidos por uma interceptação telefônica nos moldes já ocorridos.

Não bastasse, as conversas do Autor com um de seus clientes e, ainda, com amigos e pessoas do seu conhecimento foram tornadas públicas, exposto indevidamente a intimidade e a privacidade do Autor e potencializando os prejuízos à sua honra e imagem.

Salta aos olhos que a reputação profissional, o nome e a credibilidade do Autor foram danificados por ato do agente da Ré, que proferiu decisões judiciais manifestamente equivocadas.

Como já exposto acima, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR que “são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações”.

O Autor, como já dito, é advogado militante há 46 (quarenta e seis) anos, foi eleito por seus pares em duas oportunidades Presidente da Subseccional da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ordem dos Advogados do Brasil 1 de São Bernardo do Campo (1981/1985), além de ter sido Presidente do Exame de Ordem no Estado de São Paulo.

Saliente-se, por oportuno, que o juiz Sérgio Moro em Ofício⁴ ao Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, em 29/03/2016, **solicitou "escusas" ao Excelso Supremo Tribunal Federal em razão de sua conduta — sem, todavia, estendê-las ao Autor, que foi um dos principais prejudicados:**

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do cenário apresentado, o *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência em relação aos danos morais incorridos pelo Autor no caso vertente deverá levar em consideração a elevada extensão desses danos, razão pela qual não deve ser arbitrado em valor menor do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

— V —
OBRIGAÇÃO DE FAZER

Afora a reparação pelos danos morais incorridos pelo Autor (tutela pelo equivalente), a Ré também deverá ser condenada a tomar todas as medidas necessárias para coibir a propagação das conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Autor, em especial, perante os *sites* de busca como *Google*, *Live Search* e *Bing* (tutela específica).

⁴ Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/MORO-A-TEORI.pdf>>.

De fato, conforme a precisa lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “*o Estado contemporâneo não só tem o dever de permitir a justa inserção do homem na comunidade em que vive, mas também, e para tanto, deve tutelar os direitos de forma específica, impedindo a sua violação e permitindo a sua recomposição ou a sua reparação na forma mais perto possível da anterior à violação ou à prática do dano*” (in O Novo Processo Civil, Revista dos Tribunais, p. 419).

Nessa linha, os mesmos autores lecionam que “*A tutela específica, que pode ser prestada mediante a imposição de não fazer ou fazer, pode ser inibitória, de remoção do ilícito, ressarcitória de forma específica, do adimplemento na forma específica e do cumprimento do dever legal*” (idem – destacou-se).

Assim, no caso concreto, como já dito, a Ré deve ser condenada, na forma do art. 536 e seguintes, do NCPC, a promover a retirada de todo o conteúdo das conversas interceptadas envolvendo o Autor dos sites de pesquisa na Rede Mundial de Computadores, como *Google, Live Search e Bing*.

—VI—

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida e regularmente processada a presente ação, determinando-se a citação da Ré, por oficial de justiça (art. 247, III, CPC/15), no endereço indicado no pórtico desta petição, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, a qual o Autor requer seja designada por este D. Juízo (art. 319, VII, CPC/15), bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal (335, CPC/15).

Ao final, requer a procedência da ação para:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(i) condenar a União ao pagamento de reparação por danos morais em favor do Autor, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii) condenar a União a promover a retirada de todo o conteúdo das conversas interceptadas envolvendo o Autor dos sites de pesquisa na Rede Mundial de Computadores, como Google, Live Search e Bing;

(iii) condenar a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados no máximo legal.

Requer-se, ainda a produção de todas as provas em direito permitidas (art. 369, CPC/15), a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos pertinentes.

Outrossim, requer-se, desde logo, a expedição dos seguintes ofícios:

(i) À Polícia Federal do Paraná, para que informe a este E. Juízo, os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Autor (11 – 8144-7777) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios;

(ii) Ao Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do Autor (11 – 8144-7777) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios.

Requer que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, III do CPC/2015, diante da existência de documentos com informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**TEIXEIRA, MARTINS**
ADVOGADOS

Por fim, requer sejam as publicações atinentes a este processo realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, **sob pena de nulidade processual**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239

ANA PAULA CURY
OAB/SP 326.576

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br